



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5032623-46.2025.8.24.0023/SC

REQUERENTE: BNTG LOGISTICA LTDA

REQUERENTE: BNLOG LOGISTICA LTDA

REQUERENTE: BRASIL NOVO S/A

REQUERENTE: 7 BRASIL SEMINOVOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial da(s) empresa(s) BNTG LOGISTICA LTDA, BNLOG LOGISTICA LTDA, BRASIL NOVO S/A e 7 BRASIL SEMINOVOS LTDA (evento 56).

Em decisão interlocutória (evento 61) restou determinada a realização de constatação prévia, nomeando para o encargo VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CNPJ 18.814.424/0001-55, tendo como responsável AUGUSTO VON SALTIEL, OAB/SC 65.513-A.

Sobreveio, então laudo de constatação prévia (Evento 67) em que se analisou a documentação apresentada, os requisitos da consolidação substancial e apresentou-se as premissas do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR).

Com isso, vieram-me os autos para análise.

É o breve relato.

DECIDO:

I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

encargos. *Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos* (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)

É fato que a(s) empresa(s) requerente(s) passa(m) por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada e avalizada pelo perito auxiliar do juízo, que teve, dentre outras causas o aumento do custo e a diminuição de receita. Além disso, houve "queda de 30% nos fretes do agronegócio"; enchentes; aumento do preço do óleo diesel; a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei do Motorista (Lei nº 13.103/2015), que alterou a forma de remuneração do tempo de espera, que passou a ser computado integralmente na jornada de trabalho, aumentando o custo operacional e elevação da taxa SELIC. "A conjugação desses fatores - custos operacionais em alta, crédito caro, queda de receita e disrupção logística - levou a uma crise de liquidez aguda, tornando o cumprimento das obrigações financeiras insustentável" (Evento 56, PED LIMINAR/ANT, pág. 13).

Realizada a constatação prévia, é possível verificar que fora apurado em detalhes a situação atual da(s) empresa(s), de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**

Destaca-se do laudo:

O presente laudo de constatação prévia tem a função de auxiliar o Juízo na verificação dos requisitos legais e da documentação apresentada para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Da análise realizada pela Equipe Técnica ao longo do presente Laudo de Constatação Prévia pode-se concluir que:

1. As empresas possuem legitimidade ativa para o pedido, nos termos dos arts. 1º e 2º da LREF;

2. A competência para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LREF, é da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital/SC, já que o principal estabelecimento das devedoras situa-se no município de Tijucas/SC e a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital/SC jurisdiciona o referido município nesta matéria, conforme Resolução de n.º 25 do TJ/SC, que ampliou a competência deste Juízo.

3. Os requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF foram substancialmente preenchidos, aferindo-se, no "Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)", no "Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)" e no "Índice de Adequação Documental Útil (IADu)", segundo o "Modelo de Suficiência Recuperacional", pontuações suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial, podendo ser declarada a consolidação substancial entre as empresas, conforme delineado no Capítulo 08 ("Consolidação Substancial") deste Laudo.(Evento 67, LAUDO2, pág. 99)

Desse modo, considerando que a(s) empresa(s) continua(m) exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido conforme consta nos resultados do laudo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

e nos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial.

II – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS.

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)***

*§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)***

I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

Antes disso, este juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* **em dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, por corresponderem a prazos materiais.

Assim, a nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em **dias corridos** como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.

O conceito de prazo material inclusive afasta, nesse ponto, a aplicação do art. 220 do CPC. Isto porque embora o Código de Processo Civil seja aplicável de maneira subsidiária aos feitos recuperacionais, a suspensão estabelecida no referido art. 220 atinge prazos processuais, **iniciando-se assim a contagem do prazo para apresentação do plano e o início do stay period com a intimação da presente decisão.**

Todavia, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso.

III – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRICÇÃO DE BENS

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverá(ão), a(s) requerente(s), providenciar(em) a expedição dos ofícios a todas as ações em que figura(m) como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a(s) recuperanda(s), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da(s) recuperanda(s) sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da(s) empresa(s) em recuperação judicial.

IV - TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025

Por fim, diante do TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025, firmado em 25.02.2025 entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, impõe-se a comunicação do presente deferimento do processamento da recuperação judicial aos Núcleos de Cooperação Judiciária dos respectivos tribunais, nos termos da Cláusula Segunda do citado Normativo.

Em assim sendo, determino a comunicação do presente deferimento de processamento da recuperação judicial, por ofício eletrônico, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (secor@trt12.jus.br), contendo as informações descritas no Parágrafo primeiro do Termo de Cooperação suso mencionado.

V - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

As requerentes propuseram a presente ação requerendo o seu recebimento em consolidação substancial.

O art. 69-J da lei 11.101/2005 indica as hipóteses de caracterização da consolidação substancial com a: I - existência de garantias cruzadas II - relação de controle ou de dependência III - identidade total ou parcial do quadro societário; IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes, exigindo a lei no mínimo, duas dessas condições.

Objetivam que lhes seja autorizada a consolidação substancial, pelos seguintes fundamentos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

A reestruturação do Grupo Brasil Novo, para que seja eficaz, pressupõe a consolidação substancial de seus ativos e passivos, na forma como dispõe o art. 69-J da LREF. A necessidade do tratamento jurídico unitário das Recuperandas decorre do fato de que - embora formalmente constituídos em pessoas jurídicas distintas -, operam na prática como uma única empresa, cujos patrimônios e atividades se confundem de tal maneira que a segregação se torna não apenas artificial, senão um obstáculo à efetividade do processo recuperacional. Logo, a consolidação tem como fim superar a autonomia formal da pessoa jurídica para alcançar a unidade econômica do grupo, garantindo que todos os credores e ativos que compõem a mesma atividade empresarial sejam tratados de forma coesa, integrada. (Evento 56, PED LIMINAR/ANT, pág. 20)

O referido artigo de lei exige que, para que seja possível autorizar a consolidação substancial, é necessário, além da formação de grupo econômico e da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das requerentes (de modo a inviabilizar ou prejudicar a identificação de sua titularidade), que no mínimo dois dos quatro incisos estejam efetivamente caracterizados.

No caso em tela, a análise do administrador judicial constante no laudo de constatação prévia, identificou o seguinte:

Da análise da documentação juntada à inicial, dos elementos colhidos presencialmente na inspeção realizada às sedes e das informações prestadas a esta Equipe Técnica, resulta evidente que a recuperação das atividades das requerentes impõe o tratamento consolidado dos passivos e ativos, a fim de

Não se está diante de empresas de um mesmo grupo cujas atividades sejam absolutamente distintas entre si, o que poderia justificar a viabilidade de estas deterem autonomia operacional e patrimonial e, por este motivo, ser viável que atuem e tomem decisões de forma autônoma, sem interferir na condição econômica uma da outra.

Muito pelo contrário: o que se pode averiguar no caso, ao menos com base nos elementos colhidos até agora, é que as empresas são uma verdadeira extensão uma das outras e formam uma massa única; há, dessa forma, conceito de unicidade na atuação das empresas, as quais sequer tentam cindir o exercício empresarial em termos de aparência mediante utilização de marcas e meios de divulgação únicos, se apresentando perante seus credores como um componente unificado.

Relevante registrar que os credores não poderão alegar desconhecimento da existência de grupo econômico entre as empresas, o que poderia impedir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, já que a relação é ostensiva e de fácil visualização.

A impossibilidade de identificação de ativos e passivos, requisito central previsto no art. 69-J, não ocorre apenas quando a origem dos bens e das dívidas se encontra entrelaçada nos balanços ou nas relações de credores. Ela se verifica, sobretudo, quando a empresa e seus credores deixam de respeitar a autonomia patrimonial, permitindo que ativos de determinadas sociedades respondam por passivos de outras, em extensão que não pode ser previamente mensurada nem aferida por simples inspeção visual, sobretudo diante das distintas esferas e dos diversos requisitos para responsabilização de terceiros previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Destarte, esta Equipe Técnica entende ser viável a consolidação substancial e apresentação de Plano de Recuperação Judicial em conjunto entre as requerentes BRASIL NOVO S/A, BNLOG LOGÍSTICA, BNTG LOGÍSTICA e 7 BRASIL SEMINOVOS, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos na presente recuperação judicial, sem que haja predileção de um ou de outro. (Evento 67, LAUDO2, pág. 47).

Atendidos os requisitos supramencionados, resta configurada a consolidação substancial que autoriza afastar a autonomia patrimonial individual de cada uma das requerentes e desconsiderar as estruturas divisórias das personalidades jurídicas, unificando-a de modo a tratá-las como “único agente econômico” (Projeto de Lei 10.220/2018).

A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante". (Mitidiero, Daniel. Faro, Alexandre, Deorio, Karina e Leite, Cristiano. Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017). Sem grifos no original.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando ainda não havia previsão legislativa para a tal modalidade de procedimento, esclareceu a temática:

Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe. (REsp 1626184/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020). Sem grifos no original.

Assim, demonstrados os requisitos autorizadores, defiro o pedido de processamento da presente recuperação judicial em consolidação substancial.

Pois bem. Conforme indicado na decisão de evento 8, a BNLOG LOGÍSTICA EIRELI, BNTG LOGÍSTICA LTDA e BRASIL NOVO S/A obtiveram 120 (cento e vinte) dias de antecipação dos efeitos do *stay period*, concedidos nos autos de nº **5065513-43.2022.8.24.0023**, situação que exige a aplicação do que dispõe o §3º do art. 20-B da lei 11.101/2005. Já presente ação, incluiu no polo ativo parte diferente, não participante do processo anterior: 7 BRASIL SEMINOVOS LTDA.

Ocorre que, comprovados os requisitos autorizadores do processamento em consolidação substancial, inviável separar as empresas apenas e tão somente para estabelecer prazos distintos de *stay period*.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Isto porque, quando o processamento se dá sob consolidação substancial, não há apenas a reunião procedimental dos processos, mas sim a unificação patrimonial, contábil e obrigacional das recuperandas, com tratamento conjunto de ativos e passivos, inexistindo separação patrimonial entre elas.

Nesse contexto, o *stay period* possui natureza única e indivisível, pois o fundamento da consolidação substancial é justamente a existência de interpenetração de negócios, confusão de ativos e passivos e gestão unificada, o que afasta a possibilidade de fracionamento de prazos ou regimes processuais. A fragmentação temporal do *stay* implicaria tratamento desigual a credores submetidos ao mesmo processo e ao mesmo plano, afrontando o princípio da paridade de tratamento e comprometendo a isonomia e a segurança jurídica.

Caso contrário, criar-se-ia múltiplos *stay periods* dentro de um único processo, prorrogando artificialmente a blindagem patrimonial do grupo e distorcendo o equilíbrio entre o direito de reestruturação do devedor e o direito de satisfação do crédito.

Assim, tratando-se de recuperação judicial com **consolidação substancial**, o **prazo do *stay period* deve ser único para todas as empresas do grupo, ainda que não beneficiadas originalmente, pela suspensão concedida anteriormente.**

VI - PEDIDOS LIMINARES

IV – PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA

A(s) requerente(s) pleiteia a título de tutela de urgência: a) manutenção dos bens essenciais; b) suspensão das travas bancárias; c) dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade empresarial; e a d) suspensão de qualquer cláusula *ipso facto*;

Passo a análise:

a) Manutenção de bens essenciais:

É incontroverso que, aos bens de capital essenciais a atividade da(s) empresa(s) em recuperação judicial, a lei garante a sua permanência na esfera da administração da(s) recuperanda(s), pelo menos enquanto perdurar o *stay period*, conforme estabelece o já citado §3º do art. 49 da lei 11.101/2005.

Além disso, a manutenção, pela(s) empresa(s), dos bens essenciais à continuidade da(s) atividade(s) empresaria(is), denota medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Nesse tocante, ensina Manuel Justino Bezerra Filho que:

*O texto da lei refere-se a “bens de capital essencial a sua atividade empresária”; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado às atividades exercidas pela empresa. **Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais***



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

abrangente do que aquele normalmente aplicado. (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 178). (grifei).

É de se destacar que no juízo da recuperação judicial, em que se busca, em síntese, resgatar a empresa em difícil situação financeira de maneira a possibilitar a continuidade da(s) atividade(s) empresaria(is), garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de encargos e afins, deve-se, igualmente, assegurar os mecanismos para tal.

Conforme já decidido em outros procedimentos, tal entendimento não afasta a necessidade de analisar a própria essencialidade do bem que se objetiva proteger, e a sua vinculação com a atividade empresarial.

Em laudo de constatação prévia, a administração judicial pontuou a questão:

Desde já, a Equipe Técnica antecipa o seu entendimento no sentido de que, até o momento, as informações e documentos trazidos aos autos pelas devedoras são suficientes para justificar o parcial acolhimento do requerimento liminar, com a declaração de essencialidade nos moldes exigidos para impedir a retirada dos bens remanescentes da frota durante o período de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/05 (“stay period”), à luz da aplicação da parte final do art. 49º, §3º, do mesmo diploma legal:

(...)

Dito isso, esta Perita, na qualidade de Auxiliar do Juízo, considera que os elementos constantes nos autos e colhidos em âmbito administrativo são aptos a demonstrar, em síntese, (i) a existência de risco de expropriação e (ii) a utilidade ou essencialidade específica dos conjuntos/caminhões.

(...)

Pressupondo que a análise da essencialidade deve considerar os bens de acordo com a sua utilidade na atividade empresarial, a circunstância de que uma fração expressiva da frota já foi apreendida acaba por embasar o fundamento de que os bens que ainda estão em posse das requerentes são indispensáveis para a continuidade da atividade empresarial, conforme constou no laudo técnico do EVENTO 56 - ANEXO247.

(...)

Nessa linha, esta Equipe Técnica opina pelo parcial deferimento do requerimento constante do item “b-4”, com a aplicação dos efeitos do stay period decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, reconhecendo a essencialidade dos conjuntos/caminhões ainda remanescentes na posse do Grupo Brasil Novo (EVENTO 58 – OUT5). (Evento 67, LAUDO2, pág. 54)

Nesse caso, tem-se o pedido de declaração de essencialidade dos bens móveis descritos no laudo de constatação prévia - precisamente às folhas 55/91, pois necessários ao desenvolvimento da atividade da(s) empresa(a), por se tratar de rodotrem (cada conjunto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

completo poderá ter até 3 placas diferentes) utilizados para o transporte de cargas - atividade mercantil das recuperandas. **Aqueles que tenham sido objeto de busca a apreensão até a data da presente decisão perdem automaticamente a natureza de essencial.**

É do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, entendimento no sentido de que a sede da empresa é essencial a sua atividade produtiva:

*AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCABIMENTO. **BEM ESSENCIAL À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS.** ALIENAÇÃO VEDADA PELA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. PRAZO DE VEDAÇÃO PREVISTO NO DISPOSITIVO SUJEITO À RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL DEFERIDA. SUSPENSÃO DO LEILÃO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA APELAÇÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo Regimental em Apelação Cível n. 2015.035340-2, de Lages, rel. Salim Schead dos Santos, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 13-08-2015).*

Assim, defiro o pedido de modo a reconhecer a essencialidade dos veículos indicados às folhas 55/91 do laudo de constatação prévia de evento 67, identificados como BEM NÃO APREENDIDO E EM POSSE DAS REQUERENTES, pelo menos enquanto perdurar o *stay period*. Tal situação poderá ser reavaliada, em havendo necessidade.

Como consequência, defiro o pedido para liberação das ordem de restrições de circulação decorrentes dos processos trabalhistas e civis.

b) suspensão de qualquer cláusula ipso facto:

Pretendem a(s) recuperanda(s) que o juízo recuperacional vede eventuais rescisões ou vencimentos antecipados em razão do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, usando como fundamento a flexibilização do *pacta sunt servanda* em prestígio à função social do contrato e aos princípios da preservação da empresa.

Em manifestação sobre o tema, o administrador judicial assim se posicionou:

Inicialmente, salienta-se que a pretensão formulada, evidentemente, extrapola as atribuições desta Equipe Técnica no presente laudo, tratando-se de matéria jurisdicional que deverá ser dirigida em incidente próprio para eventual discussão da questão da cláusula entabulada entre as partes.

De toda forma, conforme foi observado pelas próprias requerentes no EVENTO 56, o art. 49, §2º, da LREF, estabelece que “as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial”.

Portanto, à luz do princípio da autonomia da vontade das partes, considerase legítima, em princípio, a incidência da cláusula de vencimento antecipado com fundamento no ajuizamento de recuperação judicial. (Evento 67, LAUDO2, pág. 50)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

E razão lhe assiste. O art. 49, §2º da lei 11.101/2005, prevê que, em princípio, as obrigações anteriores ao deferimento da recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas, o que impede seguir em sentido contrário.

O fato é que a(s) recuperada(s), ao que parece, pretende(m) manter os contratos mesmo na hipótese de insolvência, que ela mesma reconhece. Manter um contrato mesmo na insolvência, determinando que o contratante permaneça vinculada com a empresa mesmo sem previsão contratual, seria, parece-me, forçar por decisão judicial a continuidade da relação contratual. Sabe-se que os contratos são de índole privada e com interesses particulares, de modo que, pela teoria contratual, cabe ao contratantes e somente a eles verificarem e decidirem a respeito da continuidade da relação contratual.

Eventual revisão para declarar possível ilegalidade de alguma cláusula contratual, ou mesmo de encargos contratuais, enfim, questões mais circunstanciais parece que estão na discricionariedade de atuação do Poder Judiciário, mas que merecem ação própria. Todavia, manter a contratação de empresas em vinculação contratual desvirtua a própria índole do contrato que tem, na expressão de vontade das partes, a liberdade necessária para garantir a contratação e sua execução.

Não me parece que possamos avançar nessa particularidade do contrato, o que denota que, nesse ponto, de fato a tese defendida pela(s) recuperanda(s) não deve ser acolhida.

c) Desbloqueio de valores

No evento 60, as recuperandas pleiteiam o desbloqueio judicial de R\$ 2.011.835,74 (dois milhões, onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos) decorrentes de ordens provenientes do juízos trabalhistas.

Sobre o tema, manifestou-se a administração judicial em seu laudo (evento 67, LAUDO2, pág. 97):

Conforme já destacado no presente laudo, o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial deverá ser realizado nos termos do Plano de Recuperação Judicial, o qual obrigará o devedor e todos os credores a ele sujeitos, à luz do disposto no art. 59 da LREF.

Pois bem. Com o advento da Lei 14.112/2020 o art. 6º da lei 11.101/2005 passou a ter a seguinte redação:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Com o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, **encontra-se em plena vigência o período de blindagem**, situação que assegura a(s) recuperanda(s) o direito de sustar quaisquer ato expropriatório inclusive de créditos extraconcursais:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina indicou sua posição sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENS MÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

I. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

2. No caso, impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 183.972/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024 - grifou-se).

E mais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO ESCOAMENTO AUTOMÁTICO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS). ENTENDIMENTO QUE, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, CONTRARIA O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ entende que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano, cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução.

2. O mero decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.316.485/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Além disso, havendo discussão a respeito da concursabilidade ou não do crédito, temerário conferir legitimidade aos bloqueios realizados nesse momento, ante a controversa instaurada, justificando assim, o desbloqueio desses créditos. Eis o que dispõe o art. 59 da lei 11.101/2005:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Colhe-se da jurisprudência **recente** do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES NÃO QUITADOS ATÉ A DATA DO PEDIDO DA SEGUNDA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE. CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ANTES DO PRIMEIRO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO APROVADO INDEPENDENTEMENTE DE HABILITAÇÃO. NOVAÇÃO OPE LEGIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 59 DA LREF. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO PROCEDIMENTO DE SOERGIMENTO QUE NÃO ALTERA A NATUREZA CONCURSAL DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO SEU PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ O SEGUNDO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PARIDADE ENTRE CREDORES E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJSC. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À EXTINÇÃO DO FEITO. PLEITO DE QUE SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO CREDOR APENAS APÓS ENCERRADO O PROCESSO RECUPERACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES DO PLANO APROVADO. SUSPENSÃO INDEFINIDA INCOMPATÍVEL COM A DINÂMICA DO MICROSSISTEMA RECUPERACIONAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5008642-31.2020.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcelo Pons Meirelles, Segunda Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 20-02-2025).

Como se não bastasse, o valor bloqueado é bastante significativo, afetando substancialmente o processo de soerguimento das empresas. Assim, e fundamentado inclusive no princípio da preservação da empresa, há de se deferir o pedido.

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da(s) empresa(s) **BNTG LOGISTICA LTDA, BNLOG LOGISTICA LTDA, BRASIL NOVO S/A e 7 BRASIL SEMINOVOS LTDA** na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

1.1) arbitro honorários em favor de VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL pela realização da constatação prévia, em R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pela(s) recuperanda(s), devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei;

1.2) mantenho como administradora judicial a empresa VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL, tendo como responsável AUGUSTO VON SALTIEL, ambos qualificados na decisão do evento 61, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas).

a) Além disso: Deverá o sr. administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades.

b) Apresentada a proposta, manifestem-se a(s) recuperanda(s) em igual prazo;

1.3) adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

a) anticipo que, ao final do processo recuperacional, o saldo devedor dos honorários deverão ser quitados em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o inciso I do art. 63 da lei 11.101/2005;

1.4) determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da(s) recuperanda(s), para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

1.5) determino, ainda, que apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, **observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;**

1.6) cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

1.7) deverá ainda o sr. administrador judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea “j”, da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente.

2) Determino que a(s) recuperanda(s) apresente(m)

a) No prazo de 15 (quinze) dias os documentos listados no laudo de constatação prévia:

- *demonstrativo de resultado correspondente ao período de março/2025 da Brasil Novo S/A, com o fito de integral cumprimento da alínea “c” do inciso II do artigo 51 da LREF;*
- *nova projeção do fluxo de caixa, com inserção da linha “saldos iniciais”, além da disponibilização do fluxo de caixa realizado dos 3 últimos exercícios sociais, com o fito de integral cumprimento da alínea “d” do inciso II do artigo 51 da LREF;*
- *nova relação de credores, contendo a identificação da origem dos créditos e respectivos regimes de vencimento, além dos endereços eletrônicos de todos os credores, com o fito de integral cumprimento do inciso III do artigo 51 da LREF;*
- *certidões de protesto relativas aos municípios de Campo Largo/PR, Campo Grande/MS, Piracicaba/SP e Barra Mansa/RJ, emitidas no CNPJ das filiais da BNLOG, com o fito de integral cumprimento do inciso VIII do artigo 51 da LREF;*
- *certidões de protesto referentes ao município de Itapema/SC, no CNPJ da sede da BNTG, bem como às cidades de Colinas do Tocantins/TO, Araquari/SC, Cuiabá/MT, Itajai/SC, Camaçari/BA, Joinville/SC, Recife/PE, Volta Redonda/RJ, Serra/ES, Cubatão/SP, São Paulo/SP, Porto Alegre/RS, Redenção/PA, Goiânia/GO e Barcarena/PA, emitidas no CNPJ das filiais da BNTG, com o fito de integral cumprimento do inciso VIII do artigo 51 da LREF;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

▪ *relação completa das ações judiciais em que figurem como parte, devidamente subscrita pelas devedoras, com indicação dos valores envolvidos em cada processo, com o fito de integral cumprimento do inciso IX do artigo 51 da LREF; relatório detalhado do passivo fiscal referente a todas as filiais da BNLOG e da BNTG, bem como certidão de débitos expedida pelo município de Itapema/SC, no que se refere à sede da BNTG, com o fito de integral cumprimento do inciso X do artigo 51 da LREF;*

▪ *cópia de todos os contratos celebrados com os credores referidos no §3º do artigo 49 da LREF, com o fito de integral cumprimento do inciso XI do artigo 51 da LREF.*

a.1) Sobrevindo aos autos, dê-se vista ao administrador judicial no mesmo prazo;

b) No **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos** depois de publicada a presente decisão (sem a ressalva prevista pelo art. 220 do CPC), na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, **o plano de recuperação judicial no sob pena de ser decretada a falência;**

b.1) apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005;

b.2) após, e com o edital do art. 7º, §2º publicado, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

3) Determino que a(s) recuperanda(s) apresente(m) certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005), **ou demonstre a impossibilidade de cumprimento por razão de terceiro (FISCO)**, atentando-se ao novo entendimento do STJ (REsp 2.053.240);

4) Determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a(s) recuperanda(s) e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada**, pelo período inicial, de 60 (sessenta e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º e 20-B, §3º ambos desta lei, contados a partir da intimação da presente decisão, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, e a disposição contida no §6º do art. 49 em caso de produtor rural; observo que o presente ponto está em consonância com decisão anterior objeto de agravo pelas recuperandas, com efeito suspensivo negado;

4.1) o decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

5) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a(s) recuperanda(s) pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05.

6) Determino à(s) recuperanda(s), sob pena de destituição de seu administrador(es), a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão.

7) Determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a(s) devedora(s), para ciência aos demais interessados;

8) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

a) o resumo do pedido da(s) recuperanda(s) e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

*c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente ao administrador judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;*

8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela(s) recuperanda(s) -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, **deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação;**

8.2) findado o prazo do §1º do art. 7º da lei 11.101/2005, deverá o administrador judicial apresentar sua relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do §2º;

8.3) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial.

9) Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da(s) autor(s) dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

durante o prazo de 60 (sessenta) dias corridos da suspensão acima exposto.

10) Determino a comunicação do presente deferimento do processamento de recuperação judicial, por ofício eletrônico, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (seproc@trt12.jus.br), contendo as informações descritas no Parágrafo primeiro do Termo de Cooperação suso mencionado.

11) Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

12) Advirto que:

a) caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte;

b) não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia geral de credores;

c) não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da(s) recuperanda(s), a expressão "em recuperação judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado à(s) recuperanda(s), até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

13) Além disso:

a) defiro o pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade empresarial, nos termos do inciso II do art. 52 da lei 11.101/2005;

b) defiro o processamento do feito por consolidação substancial;

c) defiro o pedido de sigilo sobre os documentos pessoais dos administradores e dos dados dos colaboradores;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

d) defiro o pedido de declaração de essencialidade da frota das recuperandas, indicadas no Evento 67, LAUDO2, páginas 55/91 - aqueles identificados como BEM NÃO APREENDIDO E EM POSSE DAS REQUERENTES. Aqueles apreendidos até a data da presente decisão perdem a natureza de essencial, em razão da vigência dos efeitos desta decisão.

e) Defiro os pedidos de desbloqueios de R\$ 2.011.835,74 (dois milhões onze mil oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos) decorrentes de ordens provenientes do juízos trabalhistas. Serve a presente decisão como OFÍCIO.

14) Intime-se a administradora judicial para indicar os dados bancários a fim de possibilitar o pagamento dos respectivos honorários. Feito isso, dê-se vista à(s) recuperanda(s), através de seu procurador para ciência e prosseguimento.

Altere-se a classe processual para RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Retire-se o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então, proferidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310080964397v21** e do código CRC **b18c1bd6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 11/08/2025, às 18:13:48

5032623-46.2025.8.24.0023

310080964397.V21